

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.910/94

Inclui novas disposições na Lei nº 2.110, de 24 de junho de 1980, e altera a numeração de dispositivo que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.110, de 24 de junho de 1980, passa a vigorar com a inclusão dos dispositivos seguintes:

"Art.52. Verificado a execução de obras destinadas a implantação de loteamento ou desmembramentos de glebas sem a devida aprovação de licença pelo Município, poderá a Prefeitura Municipal, quando for o caso, promover a notificação ao loteador para que no prazo de 90 (noventa) dias proceda a aprovação do loteamento ou desmembramento junto ao órgão municipal competente, respeitadas as diretrizes traçadas pelo Art. 5º e seguintes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo acima, sem que o loteador tenha atendido as exigências legais, deverão as obras de implantação de loteamento ou desmembramento, serem embargadas, aplicando-se ao loteador a multa correspondente à 20% do valor venal fixado ao imóvel, no exercício financeiro em que foi implantado de forma ilegal o parcelamento.

Art.53. Cumprida a fase constante do dispositivo anterior sem atendimento pelo loteador, poderá a Prefeitura Municipal proceder a regularização do loteamento ou desmembramento não autorizado, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º Deverá ser requerido judicialmente a suspensão do pagamento das prestações de lotes vendidos, cujo adquirente efetuará o depósito das prestações devidas ao registro de imóveis competentes, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do artigo 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento bem como o ressarcimento integral de importância despendidas, ou a despendidas, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 3º Após a regularização, a Prefeitura Municipal requererá

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

judicialmente o levantamento das prestações depositadas para ressarcimento das despesas provenientes da regularização. Não sendo essas suficientes, serão exigidos na parte faltante do loteador.

§ 4º Caso o loteador não atenda ao chamamento amigável para efetuar o pagamento, a parte faltante será inscrita como dívida ativa, devendo o Município promover a cobrança através da competente ação de execução.

§ 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei o que dispões a Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) em vigor."

Art. 2º Fica o artigo 52 renumerado para artigo 55.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
11 de março de 1994.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 15/03/94
Jornal: "Folha da Região"

SECAD/DSG.